Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 575/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/06236/2017
PROTOCOLO	:	1799693
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	:	1. EDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
ADVOGADO		BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES REGISTRADOS – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Encaminhadas a documentação ausente e as justificativas que sanam as irregularidades apontadas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e enviada a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas, encaminhando os documentos no momento apropriado; dando a devida quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Elder Uilson França Lima**, prefeito municipal à época, e a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, ordenadora de despesa e secretária municipal de saúde à época; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Elder Uilson França Lima**, e a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**[1], Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 4214/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 11192/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares,** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 12232/2020.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.478/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 16.339.000,00,** para o exercício de 2016.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		16.339.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.096.286,75
(-) Anulações das Dotações	-	(51.771,76)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**20.383.514,99**

Fonte: Peça 64, (fl. 1454).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	8.119.413,61
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(19.642.218,20)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(11.522.760,98)**

Fonte: Peça 62, (fl. 1422-1423).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 11.522.760,98, o qual foi totalmente compensado pelas Transferências Financeiras de R$ 11.344.073,93 e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 537.468,22, apurando ainda um Superávit Orçamentário de R$ 358.781,17, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$

Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.597.849,17
(-) Restos a Pagar processados	-	12.275,91
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	44.237,64
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**1.541.335,62**

Fonte: Peças 62 (fl. 1424) e Peça 22 (fl. 163).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 1.541.335,62, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	49.814.449,96	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	7.472.167,49	15,00
Despesas aplicadas	**8.761.108,01**	**17,59**

Fonte: Peça 62, (fl. 1421).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **17,59%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 16089/16090 e 16114/2018 (fls. 1351-1365), os gestores se manifestaram nos autos (fls. 1417-1433). Entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas.

Logo, em razão das irregularidades apresentadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, através do gabinete deste conselheiro relator, consoante os termos INT - G.WNB 488 e 487/2021 (fls. 1478-1479), a fim de que os gestores se pronunciassem sobre as conclusões, se quisessem, o que foi atendido (fls. 1485-2548).

Não obstante a presente prestação de contas estar de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, contudo, passo a destacar os seguintes pontos:

2.5.1 - Relativo à ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo a Resolução TCE/MS nº 54/2016, o gestor encaminhou os seguintes documentos, sanando as seguintes impropriedades:

a) Cadastro dos responsáveis, principalmente a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, ordenadora de despesa e secretária municipal de saúde à época (fls. 1495 e 1500);

b) Ato de nomeação da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, (fls. 1496-1497);

c) Certificado de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade, da Sra. Fernanda Del Grandi Cordeiro; (fl. 1503);

d) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar, decreto municipal nº 374/2016 (fls. 1504-1508);

e) Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas (fls. 2518-2526);

2.5.2 - Quanto às Notas Explicativas, estas foram enviadas (fls. 2530-2538), assim como, o comprovante de sua publicação (fls. 2540-2544), corrigindo a pendência;

2.5.3 - Sobre as justificativas dos Restos a pagar processados, o gestor enviou demonstrativo detalhado (fl. 2515) juntamente com o seguinte esclarecimento (fl. 1492):

> "*...No caso em questão estava para ser adquirido um veículo Van para 20 passageiros, que foi liquidado no valor de R$ 193.000,00, pelo fato de que empresa emitiu nota fiscal, entretanto, depois não foi entregue esse veículo pela concessionária, por essa razão foi cancelado esses restos a pagar que tinha sido originado em 2015. Os demais restos processados que foram cancelados referem-se também ao não recebimento dos produtos ou serviços, o cancelamento de diárias e de subvenções, entre outros, nos termos da legislação vigente, podendo citar o art. 63 da Lei 4.320/64 que exige para pagamento a efetiva entrega de material ou da prestação, razão pela qual foi necessário o cancelamento desses restos a pagar".*

Ressalta-se também o envio do decreto municipal nº 374/2016, ato legal que autoriza os cancelamentos (fls. 1504-1508), dessa forma, entendo sanada a irregularidade;

2.5.4 - O gestor encaminhou o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa corrigido e publicado (fls. 2528-2529 e 2544) em consonância com o saldo do Balanço Financeiro e com a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 83 a 106, regularizando a pendência;

2.5.5 - Referente a divergência verificada ela equipe técnica (fls. 1425-1426) onde a Conta Caixa e Equivalentes de Caixa informado no Balanço Patrimonial (fls. 159-160) e no Balanço Financeiro (fls. 156- 158) no valor de R$ 1.597.849,17 encontra-se diferente do apurado pela Conciliação Bancária em 31 de dezembro (fls. 198-208) R$ 1.595.219,17. Neste caso, acolho o entendimento da Auditoria (fl. 1447), onde a mesma posiciona-se: "...tendo em vista que o jurisdicionado encaminhou em sua resposta retificação da conciliação bancária referente à conta nº 14406-1 (peça nº 61, fl. 1409), e essa justificativa sana a divergência encontrada". Logo percebo resolvida a irregularidade.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas recomendações, a fim de o gestor se organize para encaminhar os documentos no momento apropriado, otimizando o tempo da gestão.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **ELDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à

época, e a Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, ordenadora de despesa e secretária municipal de saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **ELDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 390.231.411-72, e a Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER,** CPF 639.403.881-49, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/dssm